



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre conteúdos de abuso sexual infantil e pedofilia nas redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alteração:

“Art. 21-A. As empresas provedoras de redes sociais, de serviços de internet e tecnologia são obrigadas a remover e relatar imediatamente às autoridades policiais qualquer conteúdo que identifique ou sugira a ocorrência de abuso sexual infantil ou pedofilia em suas plataformas ou serviços.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará as empresas infradoras a sanções administrativas, incluindo multas diárias com valores crescentes a cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, suspensão temporária ou definitiva das atividades, bloqueio de acesso às suas plataformas ou serviços em território nacional, nos termos do regulamento, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal dos seus representantes legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





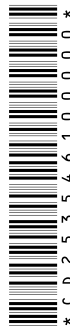
JUSTIFICAÇÃO

A expansão da internet e o crescente uso de plataformas digitais transformaram a forma como nos comunicamos e interagimos. No entanto, esse avanço tecnológico também trouxe consigo novos desafios, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes. A exploração sexual infantil, antes restrita a ambientes físicos, agora se alastra rapidamente na rede, exigindo medidas urgentes e eficazes.

Este projeto de lei visa preencher uma lacuna na legislação brasileira, estabelecendo a obrigatoriedade de que empresas digitais relatem às autoridades policiais qualquer conteúdo que identifique ou sugira a ocorrência de abuso sexual infantil ou pedofilia em suas plataformas. Ao exigir o reporte obrigatório, a lei:

- Agiliza as investigações: Permite que as autoridades policiais identifiquem rapidamente os criminosos e as vítimas, impedindo que novos crimes ocorram.
- Protege crianças e adolescentes: Reduz a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos e predatórios, garantindo um ambiente digital mais seguro.
- Determina a responsabilização: Estabelece que as empresas digitais também são responsáveis pela segurança dos seus usuários, especialmente crianças e adolescentes.
- Incentiva a adoção de medidas preventivas: Estimula as empresas a investirem em tecnologias e ferramentas para identificar e prevenir a disseminação de conteúdos ilícitos.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá significativamente para a construção de um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes, alinhado com as melhores práticas internacionais e com os compromissos assumidos pelo Brasil em relação aos direitos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADO

Ao tornar as empresas digitais responsáveis por reportar conteúdos ilícitos, estamos fortalecendo a rede de proteção à criança e ao adolescente, complementando as ações já existentes e enviando um forte sinal de que a sociedade não tolerará a exploração sexual infantil em qualquer formato.

É fundamental ressaltar que este projeto não se trata apenas de uma medida punitiva, mas sim de uma iniciativa que busca promover a colaboração entre o setor privado e o poder público para garantir a segurança de todos. Ao exigir que as empresas implementem sistemas de detecção e filtragem de conteúdos, estamos incentivando o desenvolvimento de tecnologias que possam proteger nossas crianças de forma mais eficaz.

Dessa forma, este projeto de lei é um passo fundamental para garantir que o ambiente digital seja um espaço seguro para todas as crianças e adolescentes. Ao aprová-lo, estaremos demonstrando nosso compromisso com a proteção dos mais vulneráveis e construindo um futuro mais justo e seguro para todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

